



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.729205/2011-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.149 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2017
Matéria Simples Nacional
Recorrente JOSÉ DE ALMEIDA RIBEIRO - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 09/10) para o ano calendário 2011, tendo-se em vista a existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, de natureza não previdenciária, e débitos inscritos na

Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 31/33) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender:

Os débitos referem-se, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao tributo "Simples Nacional", dos períodos de apuração 05/2008, 08/2008, 09/2008, 11/2008 e 12/2008. Quanto às pendências na PGFN, referem-se ao Tributo "Simples", inscrições nºs 409000288751 e 41000263491.

Inconformado, o sujeito passivo alega que efetuou todos os pagamentos e anexa cópia de alguns Documentos de Arrecadação do Simples Nacional – DAS e Consulta efetuada através do e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) em 23/09/2011, onde consta que as inscrições relacionadas do Termo de Indeferimento encontram-se extintas por pagamento.

Consultando os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifiquei que realmente todos os débitos do Simples Nacional constantes do Termo de Indeferimento foram quitados em 14/03/2011. Já os sistemas da PGFN confirmam a extinção dos dois débitos antes relacionados, ambos em setembro/2011.

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação de Em 10/09/2013 (e-fl. 38) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 17/09/2013 (e-fls. 40/46), em que aduz, em resumo:

(...)

É ilegal e coatora EM MANTER a exclusão APLICADA PELA RFB, E DEPOIS DE O CONTRIBUINTE TER PAGO OS "DÉBITOS) E REQUERER EM JUÍZO COMPENSAÇÕES COM RETENÇÕES ILEGAIS E TOMADOS DA SUA RECEITA BRUTA, COMO PENHORA ILEGAL" POR TOMADORES DE SERVIÇOS COAGIDOS PELA RFB, sem respeitar a "Sumula 425, relatada pela "Ministra Eliana Calmon, e aprovada, e os requisitos do art. 146, III, "d" da CF/88 e ferindo o Art 154, I da CF88, pela RFB como agente cobrador e obrigando o contribuinte, (microempresário), ao ônus de recorrer ao judiciário e gerando encargos legais desnecessários, e para livrar-se da sua desídia e inércia, e da pratica ABUSIVA DE COBRANÇA, conforme vossa "Conclusão" em votos de improcedência e a manter o indeferimento, da inscrição do contribuinte no "simples" desde 09.08.1999 e no "Simples Nacional" desde 31.07.2007, e não há razão após a cobrança de

tributos do "Simples" e os recebeu e ainda está cobrando os impostos a título "Simplificado";

E a RFB através dos membros da 6ª junta só não se prontificam a se auto fiscalizar internamente nos créditos do contribuinte e as suas "fontes pagadoras", e a repassar as verbas pagas de ISS (PMPA), cujo fato o contribuinte sofre a duplicidade de tributação em execução fiscal, as quais seriam os responsáveis pela tributação compulsória imposta pela a RFB, para as microempresas e que não realizou as correções e fiscalização tributária, na época própria, (um ano de prazo) e notificar a Pessoa Jurídica;

Ora Sra. Cecília Dutra Pillar (Presidente...) e Relatora e Agentes cobradores , ao contribuinte só resta o "JUDICIÁRIO", para poder trabalhar receber os seus direitos e a apurar quem serão responsabilizados por "Omissão, Desídia e Danos Materiais e Morais" pela prática de postergar o direito constitucional do contribuinte de zelar pelo seu patrimônio.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 09/10) para o ano calendário 2011.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;(destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

O contribuinte não diligenciou de forma a regularizar as pendências no prazo legal. Isto porque o débito do Simples Nacional constantes do Termo de Indeferimento foram quitados em 14/03/2011 e os débitos da DAU (PGFN) em setembro/2011 (e-fls). E para inclusão no Simples Nacional no ano-calendário de 2011 o contribuinte dispunha do prazo até 31/01/2011, para regularizar eventuais pendências impeditivas. Assim, os débitos previdenciários não se encontravam pagos ou com parcelamento em dia em 31/01/2011.

Quanto à alegação de eventual excesso inconstitucional do legislador ordinário (ao fixar, na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, a impossibilidade de Opção pelo Simples Nacional de empresas com débito com a Fazenda nacional; e por determinar a retenção na fonte de tributo), cabe destacar que é tarefa exclusiva reservada ao Poder Judiciário a verificação da compatibilidade da norma jurídica com os preceitos constitucionais. Estes argumentos são inoponíveis na esfera administrativa. Nesse sentido, não só o art. 26A do Decreto nº 70.235, de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator